



DECISÃO DE RECURSO

REF: DECISÃO DO RECURSO APRESENTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2019, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE EXTENSÃO DE REDE NA SEDE DO MUNICÍPIO, NOS DISTRITOS E POVOADOS, **EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL, MÃO DE OBRA, E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO.**

RECORRENTES: CETEC CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA E MARTINO ELETRECIDADE EIRELE EPP

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelas empresas, ora recorrentes, CETEC CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA E MARTINO ELETRECIDADE EIRELE EPP nos autos do Processo Licitatório nº 026/2019, Tomada de Preços nº 002/2019, quanto à decisão de Inabilitação das referidas empresas no certame.

DA ALEGAÇÃO

A recorrente **CETEC CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA** através de seu representante alega que: *“atendemos o item 9.3.5 com o CAT que tem as características semelhantes ao objeto da licitação, provando que nosso RT é legalmente habilitado”*.

A recorrente **MARTINO ELETRICIDADE EIRELI** através de seu representante manifestou que *“a Certidão de Acervo Técnico que foi apresentada é um documento ‘mais forte’ que a ART e a comprovação da veracidade da ART agregada ao Atestado técnico onde o cliente atesta a execução da obra, com prazos e qualidades satisfatórias, alegou ainda que no seu entendimento os documentos eram corretos e suficientes para a habilitação técnica”*.

Sustentam, em seus entendimentos, que o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico, juntos, são documentos que sobrelevam ao exigido no Edital de Licitação Tomada de Preços nº 002/2019



DO PEDIDO

Após os fatos apresentados pleiteiam as empresas recorrentes que a Comissão de Licitação dê provimento aos recursos apresentados, reconsiderando a decisão de Inabilitação das Recorrentes e tornando-as devidamente habilitadas.

DO PARECER TÉCNICO

- SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO -

Ante os argumentos das Recorrentes, a Comissão de Licitação encaminhou os recursos apresentados à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão para que o responsável técnico, que possui o conhecimento técnico necessário à análise dos questionamentos aviados, analisasse os recursos apresentados, juntamente com os documentos e a Ata da Sessão de Habilitação que compõe o Processo Licitatório e, assim, emitisse um Parecer técnico, para que fosse possível a esta Comissão de Licitação, decidir sobre os recursos apresentados.

Após a análise dos recursos aviados bem com da documentação que compõe o referido Processo Licitatório, o Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, Sr. Marco Túlio Vaz Gontijo, responsável técnico inscrito sob o nº 207.994-D CREA/MG, apresentou o seguinte Parecer Técnico:

Em análise do processo, se constata que as empresas que se viram inabilitadas no certame, realmente não apresentaram o documento intitulado como ART, no entanto, para comprovação da capacidade técnica para execução das obras licitadas, apresentaram documento denominado CAT, que se trata de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO.

Na situação objeto de análise, é certo que, disciplinando a respeito do assunto, o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, através da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, a respeito da Anotação de Responsabilidade Técnica e do Acervo Técnico Profissional, em seu Capítulo I, Artigo 2º, estabelece que:

15

ke
g



“Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”

E, no Art. 47, a respeito da CAT – Certidão de Acervo Técnico, que,

“Art. 47. - O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.”

Vê-se a uma primeira análise, que a ART é instrumento que informa a assunção de RESPONSABILIDADE TÉCNICA pelo profissional da engenharia e, não, que comprove, por si só, a execução de obras ou a prestação de serviços

Isso vem configurado pela disposição contida no Art. 47, parágrafo único, incisos I e II, da mencionada Resolução, que disciplina fazerem as ART's parte do ACERVO apenas se tiverem sido baixadas ou se comprovada a execução parcial das obras ou serviços;

*“Art.47. (...)
Parágrafo único - Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II- não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas”.*

Assim, é certo afirmar que, a ART -- ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, por si só, não confere ao profissional, a comprovação de capacidade técnica, apenas faz a vinculação do profissional, com uma determinada obra, serviço, cargo ou função, em instância inicial, ou seja, antecedente à execução da obra ou da prestação de serviços.



A ART pode, em tese, no transcorrer de sua validade, ser cancelada ou anulada, diante de fatos também previstos na mencionada Resolução nº 1.025.

Muito embora tenha constado do Edital de Licitação que deveria ser apresentado pelos licitantes a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, como documento comprobatório de execução de obra ou prestação de serviços com características similares à que se objetiva sejam realizados, entendemos que tal não corresponde à realidade;

A mencionada Resolução nº 1.025 do CONFEA estabelece, claramente, em seus Arts. 48 e 49, que:

“Art. 48. - A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

E,

“Art. 49. - A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”

Logo, a CAT, é que se trata do documento que comprova que o profissional desenvolveu determinadas atividades, ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas atribuições, e para as quais emitiu, antecedentemente às atividades, as ART's e de cujas CAT's não constam as ART's nulas ou canceladas, ou seja, aquelas que se viram emitidas mas cujas obras não foram realizadas ou os serviços não foram prestados.

Voltando-se aos documentos apresentados no processo licitatório, verifica-se que ambas as empresas que apresentaram recursos, apresentaram, no processo, as CAT's relativas aos seus profissionais integrantes do quadro de pessoal

E, delas se observa, na parte inferior do documento, anotações que devem ser observadas, no sentido de que



“A CAT a qual o atestado esta vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.”

Dentro de tal contexto, no entendimento do signatário, há que se observar que, a CAT é instrumento jurídico superior à própria ART, visto que, aquela, registra as ARTs que tiveram obras e/ou serviços concluídos, ao passo que, esta, não comprova, por si só, a execução da obra ou a prestação dos serviços;

CONCLUSÃO

Após análise dos documentos apresentados no processo de habilitação das empresas, levantado o questionamento quanto a validade da apresentação das CATs como documento de comprovação da capacidade técnica, temos entendimento de que tal documento, CAT – Certidão de Acervo Técnico É QUE DEMONSTRA, REALMENTE, A EXECUÇÃO DE OBRAS OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PELO PROFISSIONAL.

DA DECISÃO

Assim, após analisar os recursos apresentados pelas Licitantes **CETEC CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA** e **MARTINO ELETRICIDADE EIRELE EPP** e, tendo por base as informações apresentadas no Parecer Técnico emitido pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão do Município, Sr. Marco Túlio Vaz Gontijo, inscrito no CREA-MG 207.994/D, que reconhece que a CAT apresentada pelas licitantes ora recorrentes, trata-se de documento superior à própria ART, pelos fundamentos já expostos, esta Comissão de Licitação decide **ACATAR** os recursos apresentados, **REVOGANDO** a decisão de **INABILITAÇÃO** das licitantes recorrentes e, assim, tornando-as devidamente **HABILITADAS**.

Diante da decisão ficam convidadas as empresas participantes do certame a comparecerem no **dia 18 de Julho de 2019 às 09 horas** na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Martinho Campos, para a realização da sessão de análise e julgamento das propostas apresentadas pelas empresas **MARTINO ELETRICIDADE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

EIRELI EPP, inscrita no CNPJ: 15.653.480/0001-67, **CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 02.112.074/0001-45, **CETEC CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA**, inscrita no CNPJ: 20.145.397/0001-17, e **ULTRA ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 13.118.774/0001-63.

Martinho Campos/MG, 12 de Julho de 2019.

Eder Joffe de Barros
Presidente da Comissão de Licitação

Kênia Cristina Mendonça Costa
Membro da Comissão

Márcia Cristina de Carvalho Vieira
Membro da Comissão.

PUBLICAÇÃO	
Certifico que nos termos do disposto no Art. 88 da Lei Orgânica Municipal, publiquei o presente Ato Administrativo na sede desta Prefeitura, no período de ____/____/20____ a ____/____/20____	
Por atxação em quadro próprio.	
O referendo é verdadeiro. Dou-lhe fé	
Martinho Campos, ____/____/20____	19
_____ Servidor	